



# Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

**Ofício Nº** : 002/2018

**Serviço** : Gabinete do Prefeito

**Assunto** : Veto Parcial à Projeto de Lei n.º 1665/2017 que "altera a Lei n.º 1.316/2017, que dispõe sobre a regulamentação do transporte de mototáxi no Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

**Data** : 05 de janeiro de 2018.

---

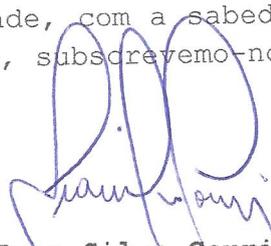
Excelentíssimo Senhora Presidente,

Preliminarmente valer gizar o quão importante é a intenção deste projeto, que visa a regulamentação do transporte de mototáxi no Município, deste modo, cumprimos os ilustres Edis por contribuir neste sentido pra que a população tenha esse acesso. Entretanto, em que pese a função nobre do projeto, somos obrigados a opor-lhe **veto PARCIAL** pelas razões que seguem em anexo, as quais fazem parte integrante desta missiva, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

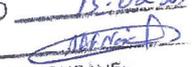
Buscando primar pela boa relação entre os poderes públicos de nosso Município, e especialmente, visando evitar a infração aos princípios constitucionais e a independência entre os poderes, é que se apresenta **veto parcial ao Projeto de Lei n.º 1665/2017**, pois referido projeto contém inadequações e inconveniências que não podem ser desconsideradas.

Na certeza que esta Edilidade, com a sabedoria de sempre, optará por manter o veto ora proferido, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**Iran Silva Couri**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
DE VISCONDE  
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO N.º 2505  
DATA ENTR 05/01/2018  
HORÁRIO 15:02h  
  
RESPONSÁVEL

Exma. Sra.

**Maria Amábil Cadado**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco - MG

# Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

## MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 1665/2017

**Iran Silva Couri**, Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelos artigos 60, §§ 2º e 3º e 73, V, da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR, parcialmente apenas o inciso XIII do Artigo 8º, do Projeto de Lei Municipal n. 1665/2017**, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de proposição de lei que "ALTERA A LEI N° 1.316/2017, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de iniciativa do Poder Legislativo, instituído a obrigatoriedade de regulamentação do transporte de mototáxi no Município, entretanto, existe em apenas um dispositivo deste projeto a inadequação e inconformidade com relação a forma para a atuação da fiscalização por parte do Município e da Polícia Militar.

Vale a transcrição do dispositivo vetado para a compreensão dos nobres Edis, quanto ao motivo do veto:

"Art.8º (...)

**XIII - Fica proibido o estacionamento de MOTOTÁXI nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus, respectivamente destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros, no âmbito municipal, com no mínimo de cem (100) metros embarque e desembarque, sem prejuízo aos centrais situadas na Praça 28 de Setembro.**

A necessidade de veto neste dispositivo se dá para viabilizar a fiscalização dos serviços, tanto por parte da fiscalização interna do Município, como também atuação da Polícia Militar, para assim, evitar uma concorrência desleal entre o MOTOTÁXI, TÁXI E ÔNIBUS COLETIVOS, visando sempre o cumprimento da Legislação vigente.

Além disso, o dispositivo que cita os 100 (cem) metros para embarque e desembarque valerá para todos os pontos.

# Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

## Estado de Minas Gerais

Diante do exposto, solicitamos o veto do inciso XIII do artigo 8º do presente projeto de lei n.º 1665/2017, ficando o texto do inciso XIII desta forma:

*"XIII - Fica proibido qualquer tipo de parada e/ou estacionamento de MOTOTÁXI nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus, respectivamente destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros, no âmbito municipal, com no mínimo de cem (100) metros embarque e desembarque, passíveis das sanções desta Lei."*

Com as razões ora esposadas, veta-se parcialmente em todos os termos onde cita o Poder Executivo da proposição de lei em apreço, como se segue.

### Matriz constitucional do veto

O regramento geral do ordenamento jurídico brasileiro referente ao processo legislativo tem sua matriz básica esculpida nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal de 1988. Especialmente no que tange aos vetos às proposições de lei, tenha-se o que consta do art. 66, *in verbis*:

**Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á parcial ou totalmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. [...]

Em reverência ao princípio da simetria, as linhas gerais da ordem constitucional brasileira concernente aos vetos às proposições de leis foram reproduzidas na Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

# Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

## Constituição Estadual:

**Art. 70.** A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

**I** - se aquiescer, sancioná-la-á; ou;

**II** - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

[...]

E por fim segue o que diz nossa Lei Orgânica de Visconde do Rio Branco:

**Art. 60** - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 05 (cinco) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal implicará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou de palavras isoladamente.

[destaquei]

Deveras, o ordenamento local caminha no mesmo compasso da matriz constitucional, guardando ainda inteira simetria com as normas-regra da Constituição do Estado de Minas Gerais. Destarte, no Município de Visconde do Rio Branco, o veto é ato expresso, formal e motivado, seja na modalidade jurídica, seja na modalidade política.

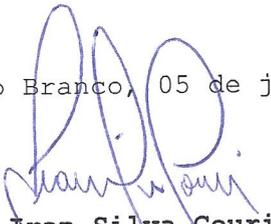
# Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

Com estas razões superiores, todas de ordem pública, fica vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 1.665/2017, quanto ao inciso XIII do Artigo 8º.

Com essas anotações, publique-se, registre-se e comunique-se o veto à Câmara de Vereadores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Visconde do Rio Branco, 05 de janeiro de 2018.



**Iran Silva Couri**  
Prefeito Municipal